

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Submetido em: 6/5/2025

Aceito em: 16/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Eduardo Dias de Souza Ferreira¹

Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos Santos²

Rafaela da Silva Mac-Dowell Moura³

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2026.27.17238>

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise crítica da influência dos estereótipos de gênero no sistema de justiça brasileiro, abordando como preconceitos patriarcais podem comprometer a imparcialidade das decisões judiciais e a efetivação dos direitos das mulheres. A escolha do tema se justifica pela urgência de se discutir como construções socioculturais arraigadas continuam a moldar negativamente a atuação do Judiciário, contribuindo para a manutenção de desigualdades e da violência de gênero. O estudo tem como objetivo identificar a persistência desses estereótipos nas leis e na jurisprudência nacional, bem como avaliar a

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo/SP, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-0716-3131>

² Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo/SP, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0003-4674-3571>

³ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo/SP, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0002-3761-6688>

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

incorporação dos padrões interamericanos na legislação e prática judicial brasileira. Para tanto, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e utiliza revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. São examinados casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como *Campo do Algodoeiro vs. México*, *Espinoza González vs. Peru* e *Barbosa de Souza vs. Brasil*, que evidenciam como decisões judiciais marcadas por preconceitos de gênero geram impunidade e revitimização. O artigo também investiga os impactos da condenação do Brasil no caso *Márcia Barbosa*, destacando a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e outras medidas normativas e institucionais adotadas. Conclui-se que, há avanços legais e jurisprudenciais, ainda que persistam desafios para a implementação concreta do aludido protocolo.

Palavras-chave: Estereótipos de Gênero. Discriminação de Gênero. Poder Judiciário. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

GENDER STEREOTYPES AND JUDICIAL DECISIONS: AN ANALYSIS OF INTER-AMERICAN JURISPRUDENCE

ABSTRACT

This article offers a critical analysis of the influence of gender stereotypes within the Brazilian justice system, examining how patriarchal biases can compromise the impartiality of judicial decisions and the realization of women's rights. The choice of this topic is justified by the urgent need to address how deeply rooted socio-cultural constructs continue to negatively shape judicial practices, reinforcing inequality and gender-based violence. The study aims to identify the persistence of these stereotypes in national laws and jurisprudence, as well as to assess the incorporation of Inter-American human rights *standards* into Brazilian legislation and judicial practice. To this end, the research adopts a hypothetical-deductive method and relies on literature review and case law analysis. Paradigmatic cases from the Inter-American Court of Human Rights—such as *González et al. ("Cotton Field") v. Mexico*, *Espinoza González v. Peru*, and *Barbosa de Souza v. Brazil*—are examined, highlighting how gender-biased judicial decisions foster impunity and revictimization. The article also explores the

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

impact of Brazil's condemnation in the Márcia Barbosa case, emphasizing the creation of the Protocol for Judging with a Gender Perspective and other normative and institutional measures adopted. It concludes that, there have been legal and jurisprudential advances, although challenges to their concrete implementation still persist.

Keywords: Gender Stereotypes. Gender Discrimination. Judicial Power. Inter-American Court of Human Rights. Inter-American Human Rights System.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira apresenta uma estrutura profundamente marcada por desigualdades de gênero, em que a dor, a humilhação e a violência vividas por mulheres são frequentemente invisibilizadas, relativizadas ou até mesmo justificadas. Em diversas esferas da vida social, até mesmo nas instituições que deveriam assegurar direitos e promover justiça, observa-se a persistência de estereótipos e valores patriarcais que sustentam a discriminação de gênero.

A Comissão Interamericana (CIDH), em seu relatório de 2021 sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, constatou que a violência contra as mulheres apresenta índices dramáticos, com cifras alarmantes de assassinatos por razões de gênero no país. Segundo informações da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 40% do total de assassinatos de mulheres nessa macrorregião ocorrem no Brasil (OEA, 2021, p. 41). Da mesma forma, o Anuário de Segurança Pública de 2024 registrou o aumento no número de feminicídios no país, chegando a 1.467 vítimas, o maior número já registrado desde a criação da Lei do Feminicídio, em 2015. Ainda, de acordo com o aludido Anuário, 200 mil mulheres foram agredidas no contexto doméstico e ao menos 199 mulheres foram estupradas todos os dias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 137, 150). Nesse contexto, segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres, 62% das brasileiras consideram o Brasil um país muito machista (Senado, 2024).

Essa realidade se sustenta em múltiplos fatores que não apenas perpetuam a discriminação contra as mulheres, como também acentuam a situação de risco a que elas estão expostas. Desse modo, estereótipos sexistas, profundamente enraizados na cultura brasileira,

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

contribuem para processos de discriminação estrutural que acabam por permitir e tolerar graves agressões em todas as suas dimensões (física, psicológica, sexual, econômica etc.) (OEA, 2021, p. 40). A violência de gênero, denominação atribuída à violência contra a mulher, traduz-se, portanto, como reflexo direto das estruturas de poder historicamente desiguais que, ao longo do tempo, moldaram a dominação masculina sobre as mulheres.

Percebe-se, então, que o preconceito relacionado ao gênero é algo que se encontra bastante arraigado na população e faz parte do cotidiano de todos os indivíduos, sejam oressores ou oprimidos, deixando marcas em vários setores da vida social, inclusive no Poder Judiciário. Afinal, os juízes, mesmo que inconscientemente, podem reproduzir valores maculados por estereótipos de gênero em suas decisões, uma vez que a aplicação da lei não é um fator completamente objetivo, pois se encontra pautada em dois segmentos: a legislação vigente aplicável ao caso concreto e a interpretação dos magistrados, permeada por suas crenças, valores e visões de mundo (Daltro, 2023, p. 8).

Ademais, as leis que regem a vida em sociedade são elaboradas e sancionadas por seres humanos, normalmente homens, dotados de uma concepção machista. Inclusive, de acordo com dados coletados do IBGE, em 2022, embora mais da metade da população brasileira seja composta por mulheres (cerca de 51,13%, representando, assim, 53% do eleitorado brasileiro), apenas 15% dos cargos eletivos no território brasileiro eram ocupados por pessoas do sexo feminino. Ademais, essas legislações criadas, majoritariamente por homens, são julgadas principalmente por magistrados do sexo masculino. A título de ilustração, segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2019, o percentual de magistradas é de somente 38,8%. Nesse sentido, pode-se concluir que a (im)parcialidade judicial tende para o lado masculino (Daltro, 2023, p. 8).

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a investigar o seguinte problema: de que modo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem contribuído para o enfrentamento da utilização de estereótipos de gênero pelo Poder Judiciário brasileiro, particularmente em casos de violência contra a mulher?

Parte-se da hipótese de que a Corte IDH tem fornecido parâmetros normativos e interpretativos que podem e devem ser incorporados ao sistema jurídico brasileiro, a fim de

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

assegurar maior equidade de gênero, como se percebe a partir da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana, no caso Márcia Barbosa e a implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o impacto da jurisprudência interamericana no que se refere à formação de *standards* de proteção envolvendo a utilização de estereótipos de gênero em investigações de crimes de violência contra a mulher e em decisões judiciais e seu impacto sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, o trabalho tem como objetivos específicos: i) examinar a influência dos estereótipos de gênero nas decisões judiciais, demonstrando como valores patriarcais, machistas e misóginos podem afetar a interpretação e aplicação das leis; ii) identificar os principais precedentes da Corte Interamericana sobre o enfrentamento de estereótipos de gênero no Poder Judiciário; iii) identificar se os *standards* do Sistema Interamericano vêm sendo incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e se há esforços institucionais concretos para combater a presença de preconceitos e visões patriarcais no âmbito judicial.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório. Empregou-se a pesquisa exploratória, através da realização de pesquisas bibliográficas, sendo colhidas informações por meio de consulta a: livros, artigos de periódicos e decisões judiciais.

Após a realização da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial foram identificados três casos sobre os quais este artigo se dedicará a uma análise mais detida: González e outras (“Campo do Algodeiro”) *vs.* México, Espinoza González *vs.* Peru e Barbosa de Souza e outros *vs.* Brasil. Essa escolha se deu em razão da relevância e do caráter paradigmático de cada um deles para a compreensão da influência de estereótipos de gênero em investigações e decisões judiciais sobre violência contra a mulher. Afinal, o caso Campo do Algodeiro é pioneiro na jurisprudência da Corte Interamericana ao reconhecer, de forma contundente, a responsabilidade internacional de um Estado por feminicídios marcados pela impunidade e pela omissão investigativa baseada em estereótipos discriminatórios. Já o estudo do caso Espinoza González evidencia os efeitos danosos desses estereótipos em decisões judiciais, envolvendo

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

violência sexual. Por fim, o exame da sentença *Barbosa de Souza vs. Brasil* se justifica especialmente por se tratar de um caso brasileiro, permitindo uma análise contextualizada da aplicação dos parâmetros interamericanos à realidade nacional.

Além desta introdução, o presente artigo está organizado em três capítulos: 1) Gênero e estereótipos: reflexos no judiciário e na legislação brasileira; 2) Jurisprudência da Corte Interamericana sobre estereótipos de gênero em investigações e decisões judiciais; 3) Impactos no cenário normativo brasileiro, e, por fim, são trazidas as considerações finais.

1 GÊNERO E ESTEREÓTIPOS: REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste primeiro capítulo, é essencial trazer o conceito de sexo, gênero e estereótipos e suas influências no Poder Judiciário e nas leis brasileiras, a fim de compreender os mecanismos que perpetuam a discriminação e a subordinação feminina.

O sexo refere-se a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizados para categorização como macho e fêmea (CNJ, 2021, p. 16). Ele é, normalmente, determinado no nascimento com base na observação das características físicas e morfológicas, como os órgãos genitais, e é utilizado para estabelecer a identidade do indivíduo, determinando seu estado como homem ou mulher e, por conseguinte, os seus direitos e deveres (Barboza, 2012, p. 134). Entretanto, essa visão tradicional do sexo como um fator meramente biológico, determinante e imutável tem sido cada vez mais questionada. Diversos autores argumentam que o sexo não seria apenas um fato biológico, mas uma categoria social, normativa e reguladora, que produz identidades, categorias e corpos que são governados (Scarano; Doreto; Zuffo, 2018, p. 167). Nessa esteira, Michel Foucault afirma que esse não é um conceito apenas biológico, mas é também uma construção histórica e discursiva, moldada por relações de poder e normas sociais:

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

A questão sobre o que somos, em alguns séculos, uma corrente nos levou a colocá-la em relação ao sexo-natureza (elemento do ser vivo, objeto de uma abordagem biológica), mas ao sexo história, ao sexo-significação, ao sexo-discurso. Colocamo-nos, a nós mesmos, sob o signo do sexo, porém, de uma lógica do sexo, mais do que de uma física (Foucault, 1999, p. 75).

Aliás, historicamente, a construção do “ser mulher”, em geral, tem sido feita a partir do masculino, de modo que o homem era concebido como ser autônomo e a mulher como ser reflexo. Não por acaso, a palavra humanidade decorre de *homo* e *hominis* e em latim significa homem. Desse modo, da Grécia Antiga até o Iluminismo, a Medicina entendia que só existia um sexo: o masculino, sendo a mulher um homem incompleto, imperfeito ou invertido. Foi apenas no século XIX que o monismo deu lugar ao dualismo sexual, deixando a mulher de ser o homem-invertido, mas passando a ser o inverso do homem. (Pimentel; Di Giorgi; Mendes, 2024, p. 26, 150).

O conceito de gênero, nesse sentido, mostra-se imprescindível para desmitificar a noção de que o sexo é um fenômeno definido apenas por critérios biológicos. O gênero refere-se a uma construção social e cultural, através de papéis, comportamentos, expressões e identidades que são esperadas de cada sexo, que incluem normas de comportamento, vestimenta, expressões e expectativas sociais. Por exemplo, a célebre frase de Simone de Beauvoir ilustra que a condição de mulher não é definida biologicamente, mas é concebida socialmente: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9). Assim, a sociedade esculpiu-se binária pelos gêneros masculino (homem) e feminino (mulher) e em um esquema de dominação histórica e cultural do homem sobre a mulher para reforçar a hierarquização masculina (Dufner, 2020, p. 132). Nessa esteira, conclui-se que o gênero se refere a características socialmente construídas, muitas vezes, negativas e subordinativas, atribuídas artificialmente aos diferentes sexos (CNJ, 2021, p. 21).

Por seu turno, Judith Butler, em sua teoria da performatividade do gênero, argumenta que o gênero não é uma essência inata de cada sexo, mas uma performance, um ato repetido que produz a ilusão de uma identidade fixa e natural. Isso significa que o gênero é uma construção social que é perpetuada através de práticas e discursos sociais. Portanto, para Butler, a identidade das mulheres não é fixada pelo destino, anatomia, genes ou biologia, mas pelos costumes, crenças e preconceitos (Butler, 2018, p. 188).

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Noutro giro, o termo estereótipo foi cunhado em 1798 pelo francês Fermin Didot para designar uma técnica de impressão gráfica que utilizava uma matriz fixa de metal para reproduzir páginas idênticas. A palavra deriva do grego *stereos* (sólido) e *typos* (molde) e foi, posteriormente, incorporada ao vocabulário das ciências sociais no início do século XX. Nesse sentido, em 1922, o jornalista e escritor Walter Lippmann usou o termo de forma metafórica para descrever imagens mentais padronizadas que as pessoas formam sobre os outros, um “molde fixo” que antecede a experiência e condiciona a percepção da realidade. No campo das relações sociais, o estereótipo de gênero refere-se à atribuição, geralmente inconsciente, de características, comportamentos ou papéis considerados próprios ou esperados de homens e mulheres com base exclusivamente em seu sexo (Cook; Cusack, 2010, p. 28).

Por exemplo, mulheres são frequentemente associadas à delicadeza, à emotividade e ao papel de cuidadoras, enquanto homens, em geral, são vistos como racionais, fortes e voltados ao trabalho fora do lar. Esses estereótipos simplificam a complexidade dos indivíduos e desconsideram suas capacidades, desejos e circunstâncias reais, impondo expectativas sociais rígidas e desiguais. O problema central dos estereótipos de gênero está no fato de que eles reforçam desigualdades estruturais, legitimam discriminações e limitam a liberdade individual. A título de ilustração, quando naturalizamos que mulheres são mais frágeis ou menos aptas a liderar, acabamos dificultando seu acesso a posições de poder e decisão. Da mesma forma, homens que desejam assumir papéis de cuidado, como a paternidade ativa, muitas vezes, enfrentam resistência social e institucional (Cook; Cusack, 2010, p. 28).

Os estereótipos, portanto, estão profundamente arraigados no tecido social das comunidades, manifestando-se de maneira difusa e persistente em diversos setores culturais e sociais, propiciando a discriminação e a subordinação das mulheres. Esse processo, que nega liberdades fundamentais e gera hierarquias de gênero, é agravado quando estereótipos estão refletidos ou incorporados no direito, seja nas legislações ou na linguagem de autoridades policiais, juízes e promotores (Cook; Cusack, 2010, p. 22).

Nessa esteira, percebe-se que os estereótipos de gênero tiveram um impacto profundo na legislação brasileira, perpetuando a desigualdade entre os sexos e limitando os direitos das mulheres, desde o Brasil Colônia. A título de ilustração, segundo as Ordenações Filipinas, a

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

mulher necessitava de permanente tutela, pois teria fraqueza de entendimento. Do mesmo modo, o Código Civil de 1916, embora tenha atenuado a concepção despersonalizada da mulher, a manteve sujeita permanentemente ao poder marital, colocando-a na condição de relativamente incapaz, pareada aos filhos, aos pródigos e “silvícolas” (artigo 6º, inciso II). É curioso, assim, perceber que a mulher solteira maior de 21 ou a viúva eram plenamente capazes, estando a incapacidade relativa imbricada ao matrimônio da mulher (Pena, 2008, p. 64). Ademais, o Código Penal de 1940 manteve por décadas terminologias e dispositivos que refletiam estereótipos de gênero, profundamente enraizados.

Por exemplo, até 2009, o estupro era classificado como “crime contra os costumes”, o que evidenciava uma concepção da sexualidade feminina moldada por noções morais de decoro e pureza, a partir de uma lógica patriarcal. Apenas nos últimos anos, esses crimes passaram a ser denominados “crimes contra a dignidade sexual” ou “contra a liberdade sexual”. Ainda, tipos penais como posse sexual mediante fraude (art. 215), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e sedução (art. 217) exigiam que a vítima fosse uma “mulher honesta”, o que revelava uma seletividade moral baseada em estereótipos de castidade e submissão. Desse modo, mulheres que não se enquadravam nesse ideal eram frequentemente invisibilizadas pelo sistema penal (Pimentel; Pandjiarjian; Belloque, 2006, p. 139).

Além disso, a virgindade e a chamada “intocabilidade da mulher” até o casamento foram historicamente tratadas como valores dignos de proteção penal. Isso fundamentou não apenas o tipo penal da sedução, mas também a criminalização do rapto consensual (art. 220 do Código Penal), que desconsiderava a vontade da mulher maior de idade em manter relações afetivas e sexuais fora do casamento, e reafirmava a tutela da honra familiar e da autoridade patriarcal sobre a autodeterminação feminina. Outro exemplo contundente dessa lógica é o artigo 107, incisos VI, VII e VIII do Código Penal, que previa a extinção da punibilidade nos casos em que o agressor se casasse com a vítima, ou esta contraísse matrimônio com um terceiro. A *ratio legis* subjacente a esse dispositivo era a de que o matrimônio poderia restaurar a honra violada da mulher, anulando, por consequência, a necessidade de sanção penal. Tal previsão, apenas revogada em 2005, evidencia uma concepção legal que subordina a autonomia e integridade da mulher ao juízo moral da sociedade sobre sua sexualidade, de modo que

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

conferia legitimidade à violência, desde que socialmente “reparada”, o que naturalizava a impunidade dos autores (Pimentel; Pandjiarjian; Belloque, 2006, p. 140).

Entretanto, a presença de estereótipos de gênero não se limita à legislação, mas também se manifesta de forma incisiva na jurisprudência nacional. Diversas pesquisas analisam como a lei e o Poder Judiciário podem reproduzir a cultura do patriarcalismo presente na nossa sociedade. Em estudo pioneiro de 1983, a pesquisadora Mariza Corrêa analisou processos judiciais de feminicídios em Campinas (1952-1972) e observou que a acusação e a defesa operavam com base em estereótipos de gênero opostos para julgar a responsabilidade do crime, focando no ajustamento do acusado e da vítima aos papéis sociais de cônjuges, e não na conduta criminosa em si (Castilho, 2012, p. 51).

Também, a tese da legítima defesa da honra historicamente aceita como justificativa para absolver homens acusados de feminicídio, é um dos exemplos mais evidentes dessa influência e foi objeto de análise de Silvia Pimentel, Belloque e Pandjiarjian. Ainda que sem respaldo normativo explícito, essa tese encontrou guarida nos tribunais, especialmente em julgamentos realizados por tribunais do júri. Segundo as autoras, esse argumento de que a honra masculina poderia ser ofendida a ponto de justificar a morte da companheira perpetua a ideia de posse sobre o corpo feminino e legitima a violência (Pimentel; Pandjiarjian, Belloque, 2006, p. 156). Ademais, destaque-se o estudo feito por Gabriela Almeida e Sérgio Nojiri, em 2018, no qual foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo de 2016, em casos de estupro, e foi possível aferir que as mulheres têm seus depoimentos valorizados, apenas, se corresponderem ao ideal de mulher honesta e se parecerem ter sido vítimas, caso contrário, são retratadas como alguém de quem se deve desconfiar, passando, rápida e frequentemente, de ofendidas a culpadas (Almeida; Nojiri, 2018, p. 826). Além disso, vale lembrar o estudo produzido por Manieri e Silva que envolveu a análise de 48 processos de estupro, julgados pela 6ª Câmara do TJ-RS, através do qual se concluiu, considerando a perspectiva racial, que em 40% dos casos envolvendo mulheres negras, houve influência de estereótipos de gênero, contra 21% nos casos de mulheres brancas (Manieri, Silva, 2025, p. 153).

Ainda, a permanência de estereótipos de gênero no Poder Judiciário pode ser ilustrada por dois casos relativamente recentes de grande repercussão. O primeiro, noticiado durante a

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

pandemia de COVID-19, envolve um magistrado da Vara de Família da Justiça Estadual de São Paulo, que, durante audiência, desrespeitou abertamente a Lei Maria da Penha e proferiu declarações como “não tô nem aí para medida protetiva” e “ninguém agride ninguém de graça”, evidenciando desprezo pelas normas de proteção às mulheres e reproduzindo um discurso machista e depreciativo da palavra feminina. O segundo caso refere-se à audiência de instrução no processo em que o empresário André de Camargo Aranha foi acusado de estuprar Mariana Ferrer. Durante seu depoimento, Mariana foi humilhada pelo advogado de defesa, que utilizou imagens pessoais da vítima para insinuar sua pretensa promiscuidade, questionou sua credibilidade e dignidade moral, e explorou elementos completamente alheios à materialidade do fato em julgamento. O mais alarmante, contudo, foi a inércia do magistrado responsável pela audiência, que se absteve de intervir e permitir que a vítima fosse tratada com respeito, rompendo com o dever judicial de proteção à dignidade das partes (Oliveira, 2023, p. 121, 124).

Esses episódios evidenciam a persistência de uma prática judicial que, na maioria das vezes, ao invés de oferecer proteção, opera como vetor de nova violência, produzida no interior do próprio sistema que deveria assegurar direitos. Tal dinâmica se insere no conceito de violência institucional, que se manifesta quando órgãos estatais produzem, sustentam ou reproduzem práticas que revitimizam e marginalizam pessoas que buscaram auxílio do Estado. Em sua vertente processual, essa violência é exercida diretamente durante o andamento dos processos judiciais, como ocorre nos casos de humilhação, desqualificação moral ou desconfiança infundada sobre a vítima, especialmente quando essas práticas se baseiam em estereótipos de gênero. A depender da gravidade do episódio, essa forma de violência pode ser tão ou mais danosa do que a violência originária, pois fere profundamente a confiança da vítima na Justiça, impede a superação do trauma e reforça estruturas de exclusão e silenciamento. Essa vitimização secundária, muitas vezes promovida por operadores do direito, compromete seriamente a dignidade da pessoa humana e evidencia o paradoxo perverso de um sistema que, ao invés de garantir justiça, reproduz as violências que deveria combater (Oliveira, 2023, p. 132 - 133).

Nesse sentido, é interessantíssimo o estudo de Silva e Krohling sobre as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), nas quais são recorrentes relatos de mulheres que buscam

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

atendimento, mas são desestimuladas a prosseguir com a denúncias contra seus algozes e, frequentemente, revitimizadas, com esperas longas, ofensas de agentes estatais, culpabilização e descaso na tomada dos depoimentos. Segundo os autores, contribui para essa realidade o despreparo dos agentes públicos, tendo em vista que não existe um treinamento especializado para os policiais que atuam em casos de violência de gênero. Em geral, é fornecida apenas uma disciplina de direitos humanos, o que não propicia uma capacitação específica (Silva, Krohling, 2019, p. 85).

No entanto, nos últimos anos, houve importantes avanços legislativos para combater a violência de gênero e promover a igualdade entre os sexos. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, foi um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas para proteger as mulheres vítimas de violência e punir os agressores. A Lei do Feminicídio, aprovada em 2015, foi um outro importante avanço, tipificando o feminicídio como um crime hediondo e estabelecendo penas mais severas para os agressores. Apesar dessas conquistas, ainda existem muitos desafios significativos nesse campo. A persistência de estereótipos de gênero, a falta de acesso à justiça e a falta de políticas públicas eficazes são alguns dos principais desafios que precisam ser superados.

Diante do exposto, acerca da prática legislativa e jurisprudencial brasileira, torna-se fundamental direcionar o olhar para o papel transformador das normas internacionais e da jurisprudência de órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses mecanismos vêm progressivamente reconhecendo os impactos prejudiciais da utilização de estereótipos em investigações e julgamentos, e estabelecendo parâmetros claros para sua erradicação.

2 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM INVESTIGAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

Conforme afirma Bobbio, “os direitos não nascem todos de uma vez, nascem quando devem ou podem nascer” (2004, p. 9). Ademais, o aparecimento dos direitos humanos não se desenvolve a partir de uma história linear e não é a história de uma marcha triunfal, tampouco

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

é a história de uma causa perdida de antemão. Os direitos que hoje conhecemos são frutos de lutas, em não raras vezes, construídos sob barricadas, suor e sangue (Piovesan, 2009, p. 107). Os direitos humanos das mulheres, portanto, refletem a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade feminina (Pimentel; Piovesan, 2011, p. 101).

A concepção contemporânea de direitos humanos foi inaugurada, em 1948, com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, fruto da internacionalização dos direitos humanos, fenômeno surgido após o final da 2ª Guerra Mundial como uma reação às atrocidades cometidas durante o conflito (Ramos, 2019, p. 67). Ainda, em 1966, foram aprovados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais pela Assembleia Geral da ONU. A partir desses documentos e da Declaração Universal de 1948, formou-se a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Human Rights*) (Piovesan, 2023, p. 83). Após a consolidação do *International Bill of Rights*, surgiram inúmeras Convenções, que protegiam os direitos de grupos vulneráveis, como crianças, pessoas com deficiência, mulheres e migrantes. A elaboração dessas inúmeras Convenções⁴ pode ser compreendida à luz do processo de “especificação”, conceito elaborado por Bobbio (Bobbio, 2004, p. 8). Esse fenômeno surge a partir da necessidade de ir além das abordagens genéricas e abstratas, reconhecendo as particularidades de determinados sujeitos de direito e as formas específicas de discriminação que enfrentam.

Assim, a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, em 1975, na Cidade do México, representa um marco para o processo de construção dos direitos das mulheres na agenda mundial dos Direitos Humanos. A este evento, seguiram-se a Década da Mulher, entre 1975 e 1985, e a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW*), em 1979. Nesse sentido, é importante destacar que a aludida Convenção conta com um Protocolo Facultativo, adotado em 1999, que aperfeiçoou

⁴ Como por exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

o sistema de monitoramento da Convenção, assegurando o direito de petição quanto às violações dos direitos nela garantidos, criando o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher⁵ (ONU; Brasil, 2016). Além disso, a CEDAW, em seu art. 1, afirma que a discriminação contra a mulher consiste em toda distinção ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher. Este tratado, também, obriga os Estados Partes a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as esferas, incluindo a política, a econômica, a social, a cultural e a civil. Assim, a Convenção representou um marco decisivo, pois, até então, não havia uma definição precisa de discriminação de gênero.

Há, também, outros documentos internacionais importantes para a positivação dos direitos das mulheres no cenário internacional. Por exemplo, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) reconheceu que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e indivisíveis, constituindo parte integrante dos direitos humanos universais, devendo ser eliminada a violência de gênero por ser incompatível com a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por ocasião da Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, aprovou a Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher, que serviria de precedente para a criação do cargo de Relatora Especial da ONU sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências (Falcon, 2024, p. 270). Destacam-se, ainda, documentos relevantes para a consagração dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como a Proclamação de Teerã de 1968, o Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995 (Mattar, 2008, p. 56 - 68). Além disso, ressalte-se que, mais recentemente, a ONU, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabeleceu, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo que o 5º deles é, justamente, “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (Figueiredo; Silva, 2024, p. 8).

⁵ Em 2011, o Comitê CEDAW emitiu uma decisão, no caso Alyne Pimentel, responsabilizando o Brasil pela morte de Alyne Pimentel, uma jovem afrodescendente e gestante, em razão da ausência da devida assistência obstétrica. Esse foi o 1º caso em que um Estado foi responsabilizado internacionalmente por mortalidade materna pelo Comitê.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Noutro giro, quanto ao sistema interamericano, cuja jurisprudência é o objeto principal do presente estudo, seu principal marco normativo é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969, que consagra direitos e garantias fundamentais e estabelece as funções dos dois principais órgãos do sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A CIDH atua como órgão de denúncia, promoção e monitoramento de violações, podendo receber petições individuais e recomendar medidas aos Estados, enquanto a Corte IDH é responsável por julgar casos contenciosos e emitir opiniões consultivas, com decisões vinculantes para os países que reconhecem a sua jurisdição (Salvioli, 2020, p. 39).

Nessa esteira, é importante salientar que os princípios de igualdade e não discriminação possuem dupla proteção pela Convenção Americana, sendo garantidos pelos arts. 1.1 e 24. O Art. 1.1 prevê a obrigação geral de garantir e respeitar os direitos contidos na Convenção, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Já o Art. 24 consagra a igual proteção da lei interna a todos que estão sob jurisdição estatal (Corte IDH, 2023, p. 20). Assim, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o direito à igualdade tem uma dimensão formal, que veda qualquer discriminação arbitrária e protege a igualdade perante a lei (Corte IDH, 2021a, p. 43). Da mesma forma, contém uma face material que determina a adoção de medidas positivas para garantir que a igualdade seja real e efetiva, a fim de corrigir desigualdades existentes, promover a inclusão e participação de grupos historicamente vulneráveis (Corte IDH, 2021b, p. 40).

Segundo Sergio García Ramírez, antigo juiz da Corte Interamericana, a existência de pessoas em situação de vulnerabilidade não configura uma excepcionalidade na região latino-americana, mas uma realidade comum, flagrante e imediata (Ramírez, 2019, p. 7). Entre essas pessoas em situação de vulnerabilidade, as mulheres têm precisado travar grandes e longas batalhas para a concretização de seus direitos. Nesse sentido, no âmbito do Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada em 1994, representou um avanço importante para a evolução internacional dos direitos femininos, vez que foi o primeiro tratado a focar diretamente no tema da violência de gênero, com um conceito amplo e abrangente: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”. O aludido documento afirma em seu preâmbulo que esse tipo de violência é “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e também reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda a forma de discriminação (art. 6º) (Falcon, 2024, p. 270).

Apesar da extensa proteção formal dos direitos das mulheres, é gritante a permanência de diversas violações a essas prerrogativas. A naturalização da violência de gênero, a impunidade dos agressores, a insuficiência de políticas públicas eficazes e a reprodução de estereótipos continuam a comprometer a garantia plena dos direitos da população feminina, conforme demonstrado no tópico anterior.

Nesse sentido, a *CEDAW* estabeleceu obrigações por parte dos Estados para modificar os padrões culturais e sociais de conduta atribuídos a homens e mulheres, com vistas à eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias de qualquer outra natureza baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres (art. 5). Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu que os Estados deveriam adotar políticas orientadas para modificar ou abolir normas ou práticas consuetudinárias que busquem respaldar ou perpetuar a violência de gênero (Art. 7, “e”). Do mesmo modo, o Comitê da *CEDAW*, em sua Recomendação Geral 33 de 2015, alertou para o sério impacto dos estereótipos de gênero no sistema judicial sobre o pleno gozo dos direitos humanos das mulheres, podendo impedir o acesso à justiça, afetando mais gravemente as mulheres vítimas de violência.

Assim, a Corte Interamericana tem demonstrado um compromisso ativo no enfrentamento da utilização de estereótipos de gênero, em diferentes contextos de violação dos

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

direitos das mulheres, como seus direitos reprodutivos⁶, o direito à igualdade⁷, ao devido processo legal em procedimentos de guarda⁸, ao direito de viver livre de violência⁹, à igualdade no mercado de trabalho¹⁰, bem como reconheceu seu impacto prejudicial em investigações e decisões judiciais, enfatizando a obrigação dos Estados de erradicá-los para assegurar a igualdade e o acesso à justiça para as mulheres¹¹.

Nesse sentido, é importante abordar o paradigmático caso julgado pela Corte Interamericana, *Campo do Algodoeiro vs. México*. Esse precedente trata do desaparecimento e assassinato de três jovens mulheres, Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez, cujos corpos foram encontrados, com sinais de abuso sexual, em um campo de algodão perto da cidade de Juárez, no México, em 2001. Essa cidade chamou atenção dos organismos internacionais, como o Escritório das Nações Unidas contra a Drogas e o Crime, a Relatoria Especial da ONU sobre violência contra a Mulher, o Comitê da CEDAW, a CIDH e a Anistia Internacional, pois vivia uma forte onda de violência contra a mulher, com um aumento do número de feminicídios, havendo, segundo a Corte Interamericana, pelo menos, 379 vítimas mortas desde o ano de 1993 até 2005 (Corte IDH, 2009).

Ademais, segundo a Comissão Interamericana, a situação das mulheres na cidade de Juárez apresentava aspectos peculiares, pois: i) o número de homicídios de mulheres, em comparação com o de homens, no município, era consideravelmente maior do que o de cidades

⁶ No caso *I.V vs. Bolívia*, envolvendo uma mulher peruana esterilizada sem seu consentimento durante uma cirurgia de cesariana em um hospital público na Bolívia, a Corte Interamericana reconheceu que o procedimento foi motivado por estereótipos de gênero e sobre maternidade, que tratam as mulheres, especialmente as migrantes, como sujeitos incapazes de tomar decisões autônomas sobre seus corpos.

⁷ Em *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, a Corte Interamericana entendeu que a proibição da fertilização in vitro na Costa Rica afetava desproporcionalmente os direitos das mulheres, em virtude de estereótipos e preconceitos que definem a mulher como principal responsável pela criação da família.

⁸ No Caso *Ramirez Escobar vs. Guatemala*, envolvendo falhas nos procedimentos de declaração de abandono e de adoção internacional dos irmãos Ramírez, a Corte Interamericana destacou que foram utilizados estereótipos de gênero em relação aos papéis atribuídos à mãe e ao pai das crianças, refletindo a ideia preconcebida de que apenas a mãe seria responsável pelo cuidado dos filhos.

⁹ No caso *Valencia Campos vs. Bolívia*, a Corte Interamericana evidenciou como estereótipos de gênero contribuíram para graves violações aos direitos das mulheres durante operações policiais conduzidas pelo Estado. As vítimas foram submetidas a agressões físicas, violência sexual e linguagem misógina.

¹⁰ Na OC - 29/2022, a Corte Interamericana adverte que os estereótipos de gênero, no âmbito dos trabalhos doméstico e de cuidado, constituem uma barreira para o exercício dos direitos das mulheres.

¹¹ Em casos como *Manuela e outros vs. El Salvador*; *Lopez Soto vs. Venezuela*; *Véliz Franco e outros vs. Guatemala*; *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*; *Angulo Losado vs. Bolívia*; *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*; *Guzmán Albaracín e outras vs. Ecuador*.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

em situação similar e do que a média nacional; ii) havia a presença de circunstâncias brutais, marcadas por espancamento, violência sexual, facadas, estrangulamento e assassinato de jovens de 15 a 25 anos. Inclusive, alguns desses assassinatos foram descritos como homicídios múltiplos ou seriais; iii) a resposta das autoridades diante desses crimes foi notavelmente deficiente, de modo que a grande maioria dos assassinatos permaneceu impune, sendo que apenas aproximadamente 20% das mortes resultaram em processos e condenações. Ainda, muitos funcionários encarregados de investigar os fatos e processar os autores passaram a adotar um discurso que culpava a vítima pelo crime, de modo que foram registradas declarações públicas de autoridades do alto escalão, afirmando que as vítimas usavam minissaias, saíam para dançar, eram “fáceis” ou prostitutas. Dessa maneira, a resposta das autoridades competentes diante dos familiares das vítimas oscilou entre a indiferença e a hostilidade (OEA, 2003).

Desse modo, a Corte Interamericana concluiu que as vítimas sofreram violência contra a mulher, em um contexto de discriminação estrutural na Cidade de Juarez, em razão da concepção errônea de sua inferioridade e subordinação. Ademais, as investigações das mortes de mulheres eram caracterizadas por graves falhas e omissões, como negligências na coleta de provas, manejo inadequado de evidências e falha nas autópsias que permitiam a impunidade. Por esse motivo, a Corte IDH reconheceu que o Estado mexicano tinha pleno conhecimento da onda de feminicídios na cidade e das condições de risco às quais as mulheres estavam submetidas, mas falhou em adotar medidas efetivas de prevenção.

O órgão interamericano destacou, também, que nos dias entre o desaparecimento das vítimas e as descobertas de seus corpos, suas mães e familiares recorreram às autoridades, mas os agentes estatais realizaram juízos de valor sobre o comportamento das vítimas e nenhuma ação concreta foi adotada. Ao invés de agirem com a urgência e a seriedade que a situação exigia, os agentes minimizaram os relatos e deslegitimaram as preocupações dos familiares, recorrendo a juízos morais sobre o comportamento das jovens. As mães ouviram dos policiais que suas filhas provavelmente estavam “com o namorado”, que “eram paqueradoras” ou que “mulheres bem-comportadas ficam em casa”, insinuando que a responsabilidade pelo desaparecimento seria das próprias vítimas. Essas respostas não apenas atrasaram as

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

investigações e prejudicaram a possibilidade de salvar vidas, como também evidenciam como a atuação policial foi permeada por preconceitos de gênero que contribuíram diretamente para a impunidade e perpetuação da violência contra as mulheres na Cidade de Juárez.

Assim, a Corte Interamericana conceituou estereótipo de gênero como uma preconcepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres. Ainda, segundo a Corte Interamericana, é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes, que se agrava quando os preconceitos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas, práticas e na linguagem das autoridades judiciais e policiais. Desse modo, para a Corte IDH, a criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher. Nesse sentido, a Corte Interamericana alertou que a influência de padrões socioculturais discriminatórios pode ter como resultado uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e uma assunção tácita de responsabilidade dela pelos fatos, seja por sua forma de vestir, por sua ocupação laboral, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes frente a denúncias de fatos violentos, gerando impunidade e enviando à sociedade a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece a perpetuação e a aceitação social do fenômeno, além do sentimento de insegurança nas mulheres e uma persistente desconfiança destas no sistema de justiça.

Portanto, o caso “Campo do Algodoeiro” representa o primeiro precedente da Corte Interamericana em que o tribunal analisou um caso envolvendo a situação de violência estrutural de gênero. Essa também foi a primeira vez em que um tribunal internacional reconheceu a existência de feminicídio como crime, tratando-se da conduta de matar uma mulher pela sua condição de pertencer ao gênero feminino (Paiva, Heemann, p. 210). Ademais, em 1998, pela primeira vez, na América Latina, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde elaborou o conceito de feminicídio como um crime de Estado, para descrever essa onda de assassinatos na cidade de Juarez, vez que, para a autora, é necessário discutir a omissão estatal em garantir segurança das mulheres, bem como a ausência de eficiência das instituições do Estado na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos. Além disso, para a

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

pesquisadora era necessário chamar esses casos de feminicídio, pois não se tratavam apenas de simples assassinatos, mas de crimes de ódio extremo contra as mulheres (ONU, Brasil, 2016, p. 21).

Noutro giro, o caso *Espinoza González vs. Peru* se insere no contexto do conflito entre o governo peruano e o grupo *Sendero Luminoso* durante o período de 1980 a 2000, quando vigorou no país um estado de emergência, regulado por legislações antiterroristas. Durante esse cenário, Gladys Carol Espinoza González foi detida e submetida a violência sexual e a tortura enquanto estava sob a custódia de agentes da Divisão de Investigação de Sequestros e da Direção Nacional contra o Terrorismo peruanos. Nesse caso, a Corte IDH destacou que havia, no Peru, uma invisibilização sistemática da violência sexual sofrida por mulheres detidas, por suposta participação em delitos políticos, mostrando como o preconceito de gênero institucionalizado se converte em obstáculo ao acesso à justiça e à reparação das vítimas.

No caso de Gladys Espinoza, esses estereótipos foram evidentes na forma como a Corte Suprema de Justiça do Peru desqualificou suas alegações de tortura e de violência sexual, considerando-a manipuladora, má e, portanto, pouco confiável. Essa visão estigmatizante, como apontado pela perita Rebecca Cook, ouvida pela Corte Interamericana, é comum na caracterização da mulher suspeita de atividade criminosa e permite negar-lhes sua humanidade, e assim eximir de responsabilidade as pessoas responsáveis por sua custódia. Desse modo, a perita alerta que os juízes que compartilham estereótipos de gênero semelhantes sobre as mulheres consideradas suspeitas podem, consequentemente, fazer com que a decisão sobre sua inocência ou culpa não se baseie em provas adequadas, ou até mesmo impor-lhes penas mais severas, além de levar à omissão na investigação de violência sexual cometida por autoridades policiais contra as detentas. Ainda, a resposta inadequada dos Estados e dos juízes diante da violência baseada em gênero sofrida pelas mulheres quando estão sob custódia policial ou em prisões reflete e perpetua a visão de que essa violência contra as mulheres não seria um crime grave. Ademais, a Corte IDH estabeleceu que estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, de modo que os Estados devem adotar medidas para erradicá-los, implementando protocolos de perspectiva de gênero no poder judiciário.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Por seu turno, o caso Márcia Barbosa é, também, muito relevante para a consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana sobre violência de gênero e sobre o combate a estereótipos danosos, pois, nessa sentença, o Brasil foi declarado internacionalmente responsável pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma mulher preta e pobre, cometido por um deputado que se beneficiou indevidamente de sua imunidade parlamentar para não ser responsabilizado no plano interno. Desse modo, nessa oportunidade, a Corte Interamericana, pela primeira vez, firmou o entendimento de que, sob nenhuma circunstância, a impunidade parlamentar pode ser utilizada como mecanismo de impunidade, pois é contrária à igualdade e torna o acesso à justiça ilusório. Assim, o órgão interamericano entendeu que restaram violadas as garantias judiciais e a proteção judicial, pois o Brasil falhou em garantir uma devida investigação e responsabilização dos perpetradores do crime, sendo que essa obrigação é reforçada no caso de violência contra as mulheres. Ademais, a Corte IDH realçou que, no Brasil, a violência contra a mulher é um problema estrutural e generalizado, além de que existe uma cultura de tolerância à violência de gênero, que coloca o país em 7º lugar dentre os mais violentos para as pessoas do gênero feminino e em 5º lugar dentre aqueles com taxa mais alta de feminicídio. Ainda, o Tribunal destacou que, em média, a taxa de vitimização das mulheres negras é 66 vezes superior comparada à de mulheres brancas, de modo que há uma conexão nas categorias de opressão: gênero, raça e classe.

Assim, é interessante notar que, nesse precedente, é analisada a discriminação estrutural, ou seja, a forma como outras dimensões de subordinação, tais como a raça, podem se tornar visíveis em determinada situação de discriminação tida inicialmente como resultante do gênero. Desse modo, a interseccionalidade surge como ferramenta que visibiliza o entendimento sobre como o entrecruzamento de sistemas de opressão como o racismo, o patriarcalismo e a opressão de classe, além de outros sistemas discriminatórios, gera experiências de discriminação particulares para determinados grupos sociais marginalizados, que devem ser compreendidas em sua singularidade (MENDONÇA; CARVALHO, 2023, p. 306)

Frise-se, também, que a Corte Interamericana identificou a presença de estereótipos de gênero como elemento central na condução da investigação e do processo penal, vez que a

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

autoridade policial inquiriu indevidamente diversas testemunhas a respeito da personalidade, da conduta social e da sexualidade da senhora Barbosa de Souza. Além disso, o advogado do deputado acusado juntou nos autos do processo mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suicídio de Márcia Barbosa. Desse modo, a Corte Interamericana observou que foram feitas menções depreciativas à sexualidade, a supostos vícios e à saúde mental da vítima a fim de construir uma narrativa que justificasse ou relativizasse a violência sofrida, com a intenção de desvalorizar Márcia Barbosa, por meio da utilização de estereótipos relacionados à sua sexualidade e comportamento. Assim, a Corte IDH ressaltou que estereótipos de gênero podem provocar a subordinação da mulher e dar origem à violência de gênero, principalmente quando estão presentes nas práticas e políticas estatais, resultando em decisões injustas e na revitimização. A Corte, portanto, foi enfática ao afirmar que esse tipo de narrativa é incompatível com a normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos, pois transfere para a mulher a responsabilidade pela violência sofrida e reforça padrões discriminatórios que precisam ser erradicados. Ao final, o Tribunal concluiu que a investigação e o processo penal não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero, o que caracterizou uma violação ao direito de acesso à justiça sem discriminação.

Dante do exposto, a análise da jurisprudência da Corte Interamericana evidencia que os estereótipos de gênero constituem instrumentos concretos de discriminação e violência contra as mulheres no sistema de justiça. Casos paradigmáticos revelam como a presença de preconceitos arraigados sobre o papel social da mulher interfere diretamente na atuação das autoridades estatais, comprometendo investigações e decisões judiciais. Desse modo, a Corte tem sido categórica ao afirmar que a reprodução de estereótipos por autoridades estatais viola o princípio da igualdade e contribui para a impunidade e a negação de direitos das mulheres.

3 IMPACTOS NO CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO

Dante da condenação do Brasil, no caso Márcia Barbosa de Souza, pela Corte Interamericana, em 07 de setembro de 2021, o aludido Tribunal como garantia de não repetição determinou que o Estado Brasileiro adotasse as seguintes medidas: i) criação e a

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça; ii) a adoção e a implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios (Corte IDH, 2021a, p. 62 - 63). Cumpre lembrar que a necessidade de ações como essas já havia sido apontada anteriormente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em abril de 2001, no caso Maria da Penha, quando a CIDH recomendou ao Estado brasileiro medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais para evitar a discriminação de gênero (Abade, 2023, p. 1).

Desse modo, após a divulgação da sentença da Corte Interamericana, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Antes da edição do aludido documento, o CNJ já havia demonstrado preocupação com a questão da violência contra a mulher, por meio das Resoluções n. 254/2018 e n. 255/2019. Posteriormente, em 02 de fevereiro de 2021, o CNJ publicou a portaria nº 27, instituindo um Grupo de Trabalho, com o objetivo de formular uma proposta para o enfrentamento da violência contra mulher pelas magistradas e magistrados nos processos judiciais dos diversos ramos da justiça. Como resultado do trabalho do grupo, o CNJ expediu a Recomendação n. 128/2022, em 15 de fevereiro de 2022, para a adoção do documento no Poder Judiciário. Depois, em 17 de março de 2023, o CNJ alterou a natureza do Protocolo de mera Recomendação para Resolução n. 492, visando tornar obrigatorias as diretrizes estabelecidas no Protocolo para todos os tribunais, magistrados e magistradas de todos os ramos da justiça do País. Ainda, para apoiar a efetivação do Protocolo, foi instituído o Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023 e Portaria CNJ n. 329/2023) e o Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, permitindo o monitoramento e a transparência das práticas judiciais relacionadas ao tema (Cirino; Feliciano, 2023, p. 251).

É importante destacar, também, que o Protocolo brasileiro foi inspirado no pioneiro protocolo da Suprema Corte Mexicana, publicado em 2013, após determinações da Corte IDH, nos casos González e outras (Campo do Algodoeiro), Fernández Ortega e outras e Rosendo

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Cantú e outra, através dos quais o órgão interamericano constatou a seriedade e a sistematicidade da violência contra a mulher no México. Também foram considerados os exemplos de outros países latino-americanos, como Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, além do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Feminicídio), ao qual o Brasil aderiu em 2016 (Souza; Lopes; Amorim, 2024, p. 3).

O protocolo está organizado em três partes. Primeiro, há uma introdução, com definições essenciais e categorias teóricas do feminismo, com o objetivo de fornecer aos operadores da justiça o conhecimento necessário para compreender as questões de gênero e as desigualdades estruturais que a permeiam. Assim, conceitos como gênero, estereótipos de gênero, patriarcado, violência de gênero e interseccionalidade são abordados para facilitar a percepção das desigualdades sociais e históricas entre homens e mulheres. Na segunda parte do documento, há um guia prático para o julgamento com perspectiva de gênero, que oferece um roteiro passo a passo para auxiliar magistrados e magistradas em cada etapa do processo judicial, que abrange desde a primeira aproximação com o processo e os sujeitos processuais até a instrução probatória, valoração das provas, identificação dos fatos e, finalmente, a interpretação e aplicação do direito. Por fim, na última seção, são analisadas as peculiaridades e questões recorrentes relacionadas ao gênero em diferentes ramos do Poder Judiciário, incluindo o direito do trabalho, o direito eleitoral, o direito penal, o direito de família, etc. Dessa maneira, são apresentados exemplos e pontos de atenção específicos para cada área, como assédio no trabalho, questões de família, violência doméstica, discriminação salarial, direitos previdenciários, questões eleitorais, etc.

O Protocolo, portanto, apresenta o julgamento com perspectiva de gênero como um método interpretativo-dogmático legítimo, complementar aos métodos tradicionais, que objetiva interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade e buscando desmantelar desigualdades estruturais, principalmente a desigualdade de gênero (CNJ, 2021, p. 43). Ainda, o guia prático do protocolo oferece orientações específicas para incorporar a perspectiva de gênero em cada fase do processo judicial, o que inclui identificar o contexto de desigualdade já no início do processo, tratar as partes com atenção às suas vulnerabilidades, conduzir a

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

instrução probatória de forma a evitar a revitimização e o uso de estereótipos, valorizar as provas, considerando as relações de poder e aplicar o direito de maneira a neutralizar desigualdades.

Nessa esteira, o Protocolo detalha o conceito de estereótipos de gênero, explicando que são visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos, características ou papéis de membros de um determinado grupo. Além disso, esse documento ressalta que a ideia de estereótipos de gênero é muito importante, “na medida em que, quando permeiam - consciente ou inconscientemente - a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação” (CNJ, 2021, p. 27). Inclusive, o guia prático do protocolo estimula os(as) magistrados(as) a questionarem suas próprias preconcepções e vieses inconscientes sobre o papel de homens e mulheres na sociedade, a fim de evitar que julgamentos sejam baseados em ideias preconcebidas, como a de que mulheres são menos confiáveis em casos de violência sexual ou que seu comportamento antes do evento é relevante para justificar a violência. Ademais, o protocolo orienta os operadores do direito a analisarem se as normas jurídicas podem estar impregnadas de estereótipos negativos sobre grupos subordinados e como normas aparentemente neutras podem ter um impacto desproporcional em determinado gênero, além de enfatizar a necessidade de observar se as provas apresentadas estão imbuídas de estereótipos de gênero. Saliente-se, também, que o protocolo coíbe o uso de teses sexistas nos processos, como aquelas que visam constranger a mulher questionando a sua conduta moral e determina que os magistrados e magistradas devem vetar perguntas vexatórias que se baseiam em estereótipos de gênero durante audiências.

Ressalte-se, ainda, que a condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza pela Corte IDH também dialoga com a Lei nº 14.242, de 22 de novembro de 2021, conhecida como Lei Maria Ferrer, que alterou o Código de Processo Penal e outros diplomas legais para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas durante o processo penal, especialmente, em crimes contra a dignidade sexual. A lei estabelece o dever de todas as partes e sujeitos processuais de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, veda manifestações sobre elementos alheios aos fatos e a utilização de linguagem ou material ofensivo à dignidade da vítima ou testemunha. Ademais, destaque-se o julgamento da ADPF

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

779 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluído em agosto de 2023, que rejeitou em definitivo a tese de “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio, considerando-a contrária aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação da discriminação e dos direitos à igualdade e à vida. Verifica-se, portanto, que essa decisão, assim como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Lei Mariana Ferrer, busca combater a violência de gênero e desconstruir estereótipos que historicamente desvalorizam a vida e a integridade da mulher (Ramos, 2024, p. 837).

Diante do exposto, observa-se que a condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza representou um marco importante para o fortalecimento da agenda de enfrentamento à violência de gênero no país,. A resposta institucional, materializada na elaboração do Protocolo do CNJ, evidencia um movimento relevante em direção à internalização dos padrões internacionais estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o julgamento com perspectiva de gênero, como previsto pelo Protocolo, deixa de ser uma alternativa e passa a se configurar como uma exigência legal, constitucional e convencional. Essa evolução normativa também pode ser observada no âmbito legislativo com a promulgação da Lei nº 14.245/2021, bem como no âmbito jurisprudencial, com a decisão do STF, na ADPF 779.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu compreender de que forma os estereótipos de gênero, ainda profundamente arraigados na cultura brasileira, operam como instrumentos de opressão e desigualdade, inclusive no âmbito do sistema de justiça. Verificou-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado em termos formais, a exemplo da promulgação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio e da Lei Mariana Ferrer, ainda são recorrentes práticas judiciais que reproduzem discursos discriminatórios, comprometendo a imparcialidade judicial e o acesso à justiça para as mulheres.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente nos casos *Campo do Algodoiro vs. México*, *Espinoza González vs. Peru* e *Barbosa de Souza vs. Brasil*, demonstrou que a aplicação de estereótipos de gênero por autoridades policiais, investigativas

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

e judiciais representa uma violação aos direitos humanos das mulheres. Tais decisões reforçam a responsabilidade dos Estados de não apenas evitar a reprodução de preconceitos, mas também de adotar medidas proativas para prevenir e erradicar essas práticas. Nesse sentido, a incorporação dos *standards* interamericanos pelo Estado brasileiro, especialmente com a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, representa um importante passo. A esse movimento somam-se conquistas como a decisão do STF na ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, e a Lei nº 14.245/2021, que visa proteger a dignidade da vítima no curso do processo penal.

No entanto, os desafios permanecem. A eficácia de tais normativas depende de sua internalização nas práticas cotidianas do sistema de justiça, o que exige capacitação contínua, mudança cultural profunda e um compromisso com o respeito aos direitos humanos. A justiça, para ser verdadeiramente cega às identidades pessoais, precisa primeiro abrir os olhos para as desigualdades estruturais que historicamente marcaram a vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Nota Técnica: Julgar com Perspectiva de Gênero. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, vol. 39/2023, p. 1 - 5, Mai. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Denise-Neves-Abade/publication/388234504_NOTA_TECNICA_JULGAR_COM_PERSPECTIVA_DE_GENERO/links/6790718a1ec9f9589f57413d/NOTA-TECNICA-JULGAR-COM-PERSPECTIVA-DE-GENERO.pdf. Acesso em 17 abr. 2025.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os Juízes decidem os casos de estupro? Analisando Sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 8, n. 2, p. 826 - 854, ago. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4912084. Acesso em 17 abr. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do Próprio Corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson. R. *Bioética e Direitos Fundamentais*. E-book. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo II: A experiência vivida*. Tradução de Sérgio Millet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro: 2018, Civilização Brasileira.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Estereótipos sexuais na justiça brasileira. In: COOK, Rebecca. *Rebecca Cook: entrevistada por Debora Diniz*. Rio de Janeiro: EdUERJ, p. 51 - 62, 2012.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica. *Revista de Direito Pública*, Brasília, vol. 20, n. 106, p. 247 - 271, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>. Acesso em 17 abr. 2025.

CNJ. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 8 abr. 2025.

COOK, Rebecca J; CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational legal perspectives*. Philadelphia: Pennsylvania Press, 2010.

Corte IDH. *Caso Hendrix vs. Guatemala*, Sentença 07 de março de 2023, Mérito. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_485_esp.pdf. Acesso em 08 abr. 2025.

Corte IDH. *Caso Márcia Barbosa vs. Brasil*, Sentença de 07 de setembro de 2021, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 08 abr. 2025.

Corte IDH. *Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros vs. Guatemala*, Sentença de 06 de outubro de 2021, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em 08 abr. 2025.

Corte IDH. *Caso González e outros (Campo Algodoero) vs. México*, Sentença de 16 de novembro de 2009, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em 08 abr. 2025.

Corte IDH, *Caso Espinoza González vs. Peru*, Sentença de 20 de novembro de 2014, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em 08 abr. 2025.

DALTRO, Ana Clara Cunha. Estereótipo de gênero e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. *Revista Direito e*

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 1, p. 150 - 168, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53957>. Acesso em 17 abr. 2025.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; ALMEIDA, Bárbara Bastos Albuquerque Almeida. Identidade trans feminina: uma leitura existencialista dos direitos e da personalidade humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1017, jul. 2020, p. 131 – 156. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89868f0000019644047563890aaddb&docguid=I6b24f940b11b11eaa765d421d93aff76&hitguid=I6b24f940b11b11eaa765d421d93aff76&spos=1&epos=1&td=101&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 abr. 2024.

FALCÓN, Julissa Mantilla. The Inter-American Human Rights System and its Impact on the Human Rights of Women: The issue of Sexual Violence. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *The Impact of the Inter-American Human Rights System Transformations on the ground*. Nova York: Oxford, 2024.

FIGUEIREDO, César Alessandro Sagrillo; SILVA, Helen Fabrícia Armando da. Evolução dos Direitos Humanos no Combate à Violência de Gênero: Uma análise da Meta 5.2 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 12, n. 24, 2024, p. 1 – 15.

FOUCAULT, Michel. *A história da Sexualidade I: A vontade de Saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1999

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.

MANIERI, Clarissa Campani. Estereótipos de Gênero e Raça em Decisões Judiciais: uma metodologia para diagnosticar e construir estratégias para a devolução da credibilidade às sobreviventes de estupro. *Revista Direito e Linguagem*, n. 5, vol. 2, 2025. Disponível em: <https://direitoelinguagem.com/index.php/dl/article/view/31>

MENDONÇA, Carla Pedroso; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Interseccionalidade no caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: A necessidade de um olhar para além da perspectiva de gênero. *Revista de Direito Público*, Brasília, vol. 20, n. 106, abr./jun. 2023, p. 299 – 325.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 08 abr. 2025.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situación de los Derechos de la mujer en Ciudad Juárez México: El derecho a no ser objeto de violencia y discriminación*, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002sp/cap.vi.juarez.htm>. Acesso em 08 abr. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. *A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: Comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)*. Revista de Vítimologia e Justiça Restaurativa, Ano I, vol. II, jul. 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28/32>. Acesso em 17 abr. 2025.

ONU; BRASIL. *Diretrizes nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero mortes violentas de mulheres*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 08 abr. 2025.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

PENA, Conceição Aparecida M. de Guimarães. A Desigualdade de Gênero. Tratamento Legislativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, 2008, p. 63 - 82. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_63.pdf. Acesso em 22 abr. 2025.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra. Ilegítima Impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. São Paulo: Unicamp, 2006, p. 64 - 208.

Pimentel, Silvia; DI GIORGI, Beati; Mendes, Maria. *Estereótipos de gênero II: Semente de Repertório dos corredores e gabinetes aos processos judiciais*. São Paulo: Matrioska Editora, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas*. Brasília, Revista TST, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009, pp. 107 - 113. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6558/2009_rev_tst_v075_n001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 17 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *A Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 101 - 118.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

RAMÍREZ, Sergio García. Los sujetos vulnerables ante la jurisprudencia “transformadora” de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cidade do México: *Cuestiones Constitucionales*, n. 41, pp. 3 -34, 2019. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/13940>. Acesso em 17 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

SALVIOLI, Fabián. *El Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos: Instrumentos, Órganos, Procedimientos y Jurisprudencia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020

SCARANO, Renan Costa V.; DORETO, Daniella T.; ZUFFO, Silvia; et al. *Direitos Humanos e diversidade*. E-book. Porto Alegre: SAGAH, 2018

SENADO. *Comparativo Nacional de Violência contra a mulher*, 2024. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html. Acesso em 08 abr. 2025.

SILVA, Tatiana Mareto; KROHLING, Aloísio. Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência: Análise da Atuação da Delegacia da Mulher à luz da justiça social pautada na ética da alteridade e na responsabilidade. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 7, n. 13, 2019, p. 75 -89. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/6526>. Acesso em: 17 out. 2025.

SOUZA, Luana Barbosa de; LOPES, Maramélia Duarte; AMORIM, Iêda Cristina Dias. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: banco de sentenças e decisões judiciais*. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano 7, vol. VII, n. 15, p. 1 - 7, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1634/1398>. Acesso em 17 abr. 2025.

**ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E DECISÕES JUDICIAIS:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA**

Autor Correspondente:

Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos Santos

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

R. Monte Alegre, 984 - Perdizes, São Paulo/SP, Brasil. CEP 05014-901

leti.neves44@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons



PRE-PROOF